



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD)**

**Data da reunião:** 13/12/2023

**Presidente:** Senador Eduardo Gomes

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 113/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Angelo Coronel</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	<p>O projeto altera o Marco Civil da Internet, para exigir que provedor de aplicação de internet exija do usuário seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica. Os provedores de aplicações de internet terão o prazo de 180 dias, contados a partir da vigência da lei, para recadastrar seus usuários.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que, entre outros pontos: a) inclui os dados de geolocalização, se disponíveis, bem como da porta de endereço IP, na guarda dos registros de acesso dos provedores de aplicações de internet; b) acrescenta a possibilidade de que delegados de polícia e membros do Ministério Público possam requisitar dados diretamente aos provedores de conexão à internet e aos provedores de aplicações de internet, sem a necessidade de solicitar e aguardar a autorização judicial, a fim de simplificar os procedimentos investigatórios, asseguradas as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário; c) amplia o período de guarda dos registros de conexão e de acesso para, no mínimo, três anos, ressalvada a possibilidade de que as autoridades com competência legalmente atribuída venham a requerer a extensão desse prazo, dependendo do delito cometido, conforme juízo do requisitante.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 5497/2019</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 4764/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que "estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que "cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências" para reinstituir a obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 31 de dezembro de 2038, exigir análise de impacto regulatório para definição do número de sessões destinadas a obras brasileiras e remover os limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senador Humberto Costa	Não apresentado	<p>O PL 5497/2019 altera a Medida Provisória 2.228-1/2001 para reinstituir a obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 31/12/2033 (a chamada cota de tela). Determina a edição de regulamento do Executivo para fixar número mínimo de sessões e diversidade de títulos, com periodicidade anual. Caberá à Agência Nacional do Cinema (Ancine) aferir o cumprimento das regras relativas à cota de tela. O regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a competição equilibrada e a permanência efetiva em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a liberdade de programação, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso às obras cinematográficas brasileiras e a participação delas no segmento de salas de exibição. O projeto determina a publicação pela Ancine de análises de impacto regulatório e de instrumentos de avaliação regulatória. Estabelece que obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais de reconhecida relevância, nacionais ou internacionais, ou em certames congêneres tenham tratamento disciplinado no regulamento. O descumprimento das regras sujeitará o infrator a penalidades de advertência e multa, nos termos de regulamento.</p> <p>O projeto 4764/2023 altera a Medida Provisória 2.228-1/2001 para reinstituir a obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 31/12/2038 (a chamada cota de tela), exigir análise de impacto regulatório para definição do número de sessões destinadas a obras brasileiras e remover os limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras. O projeto determina: a) edição de decreto regulamentador precedido de análise de impacto regulatório, aprovada por câmara técnica nomeada pela Ancine; b) cálculo da cota feito a partir do número de sessões de obras cinematográficas brasileiras; c) atribuição, para fins de cumprimento da cota, de fração superior aos filmes exibidos em sessões realizadas após as 17h, tanto pela exposição qualificada dos filmes nacionais quanto pelo potencial mais elevado de impacto negativo sobre as receitas dos exibidores; e d) remoção dos limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras de que trata o art. 4º da Lei do Audiovisual.</p>
3	<p><b>PL 300/2022</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Hamilton Mourão	Pela apresentação de indicação	<p>O projeto altera o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos.</p> <p>O relator propõe a conversão do projeto em Indicação ao Presidente da República, tendo em vista que a matéria padece de vício insanável de iniciativa ao dispor sobre o funcionamento da Administração Pública, de competência privativa do Poder Executivo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 1049/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital. <b>Autoria:</b> Senador Angelo Coronel <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 158-A ao Código Penal para tipificar a conduta de extorsão digital, consistente em constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante o sequestro de dados e consequente indisponibilidade ao respectivo titular, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida para si ou para terceiros. Para essa conduta, é prevista pena de seis a dez anos de reclusão, além de multa. A pena pode ser aumentada em até dois terços se o crime resultar paralisação da prestação de serviços essenciais à população; comprometimento da segurança nacional ou indisponibilidade de bancos de dados dos órgãos de segurança pública ou da Agência Brasileira de Inteligência (Abin); comprometimento de dados dos sistemas de educação pública ou privada; ou comprometimento de dados do Sistema Único de Saúde ou de sistemas privados de saúde.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas. Na redação do caput, substitui a expressão “constranger alguém mediante o uso de software” para descrever o constrangimento mediante a invasão de dispositivo informático que torne indisponíveis os dados ou informações nele armazenados ou que comprometa seu funcionamento. Quanto às penas, sugere adequações para que sejam melhor compatibilizadas com as sanções previstas para os crimes de sabotagem (art. 359-R) e invasão de dispositivo informático em que há acesso a comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido (§ 3º do art. 154-A), ambos do Código Penal.</p>
5	<b>PDL 106/2019</b> <b>Ementa:</b> Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação com uma emenda de redação	<p>Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Bebedouro/SP.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação.</p>

Data da reunião: 13/12/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PDL 459/2021</b> <b>Ementa:</b> Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG - Associação Comunitária de Guapó para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Pela rejeição.	Renovação de autorização para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Guapó/GO. O relator propõe a rejeição do PDL, apontando que a análise da documentação que instrui a matéria revela que durante o trâmite do processo de renovação no Ministério das Comunicações, por duas vezes foi identificada a vinculação da entidade, o que inviabilizaria a renovação proposta. Após a identificação desses vícios, por duas vezes, foi concedida à entidade a oportunidade para seu saneamento, por meio de alteração na composição de sua diretoria. O procedimento adotado não se amolda ao estabelecido na regulamentação da matéria vigente à época, pois o parágrafo único do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, do Ministério das Comunicações, dispõe que a existência de vínculo, verificada no curso do processo de renovação, é vício de caráter insanável.
7	<b>PDL 210/2022</b> <b>Ementa:</b> Aprova o ato que outorga autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação.	Autorização para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de João Pessoa/PB.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).